

Assunto: ASSENTAMENTO REGIMENTAL Nº 01/2006

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, edita o presente Assentamento Regimental. Art. 1.º - O § 2º, do artigo 51, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 72, de 17.05.84, do Egrégio Pleno, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 51.º.....§ 2º Quando for impossível a substituição, por motivo de impedimento ou suspeição, pelos Desembargadores da outra Câmara, será convocado, através do Presidente do Tribunal de Justiça, Juiz de Direito de Entrância final, escolhido pelo critério da antiguidade no exercício do cargo. Art. 1.º - Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 52, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 72, de 17.05.84, do Egrégio Pleno, com a seguinte redação: Art. 52.º Parágrafo Único. A escolha do Juiz de Direito de Entrância final para substituição, observará o critério da antiguidade no exercício do cargo. Art. 3.º - O presente Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno, em Manaus, 13 de julho de 2006. Desembargador UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES - Presidente; Desembargador GASPARGASPAR CATUNDA DE SOUZA; Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO; Desembargador MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO; Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA; Desembargadora MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA; Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES; Desembargador HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES; Desembargador MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO; Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR; Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA; Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES; Desembargador RUY MORATO; Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO; Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA; Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA; Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA; Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA.

Assunto: RESOLUÇÃO Nº 02/2006

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a organização e a divisão judiciárias do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da magistratura e a organização dos serviços auxiliares da justiça, CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas de contenção de despesas, RESOLVE: Art. 1.º SUSPENDER a vigência da Resolução 01/2004 de 15/07/2004, publicada no Diário Oficial de 22/07/2004, que "ad referendum" do Egrégio Tribunal de Justiça, ampliou a competência dos Juizes de Direito das Varas dos Juizados Especiais Criminais para atuarem, concomitantemente, nos processos civis, em processamento na Secretaria das Varas correspondentes. Art. 2.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 203/2004, de 06/08/2004, publicada no Diário Oficial de 16/08/2004, bem como as demais disposições em contrário. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno, em Manaus, 13 de julho de 2006. Desembargador UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES - Presidente; Desembargador GASPARGASPAR CATUNDA DE SOUZA; Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO; Desembargador MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO; Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA; Desembargadora MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA; Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES; Desembargador HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES; Desembargador MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO; Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR; Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA; Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES; Desembargador RUY MORATO; Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO; Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA; Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA; Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA; Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA.

Assunto: RESOLUÇÃO Nº 03/2006

O TRIBUNAL PLENO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO a necessidade do Ouvidor designado pela Presidência do Tribunal de Justiça contar com auxílio de outro membro do Poder Judiciário; CONSIDERANDO, principalmente, a necessidade de aprimorar-se a prestação dos serviços jurisdicionais; RESOLVE: Art. 1.º Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 4º, da Resolução nº 03/2004, com a seguinte redação: "Art. 4º. Parágrafo Único. O Ouvidor indicará ao Presidente do Tribunal de Justiça Juiz de Direito de Entrância final para, sem prejuízo de sua atividade jurisdicional, auxiliá-lo no desempenho das atribuições da Ouvidoria Judiciária. Art. 2.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Pleno, em Manaus, 13 de

julho de 2006. Desembargador UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES - Presidente; Desembargador GASPARGASPAR CATUNDA DE SOUZA; Desembargador ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO; Desembargador MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO; Desembargador DJALMA MARTINS DA COSTA; Desembargadora MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA; Desembargador ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES; Desembargador HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES; Desembargador MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO; Desembargador JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR; Desembargador FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA; Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES; Desembargador RUY MORATO; Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO; Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA; Desembargadora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA; Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA; Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA.

Assunto: RESOLUÇÃO Nº 04/2006

Institui e regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, e dá outras providências. O Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto no art. 96, I, "b", da Constituição Federal, no art. 15, da Lei nº 8.666/93, e no art. 11, da Lei nº 10.520/02; CONSIDERANDO a necessidade de adotar instrumentos de gestão que contribuam, para a eficiência e celeridade nas contratações de compras e serviços; CONSIDERANDO, ainda, as vantagens decorrentes da utilização desse sistema para a Administração Pública, CONSIDERANDO, finalmente, a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão plenária desta data. RESOLVE: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o Sistema de Registro de Preços destinado à seleção de preços para registro, com vistas à utilização em futuros contratos de compra ou prestação de serviços; Art. 2º O Sistema de Registro de Preços consiste em um arquivo de preços de bens e serviços, selecionados mediante licitação, utilizáveis sempre que possível pela Administração, observados os procedimentos, prazos e demais disposições constantes desta Resolução. Parágrafo Único. O prazo de validade do registro não poderá exceder a um ano, salvo em caráter excepcional, devidamente justificado, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, e pelo prazo não superior a doze meses. Art. 3º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, cabendo, contudo, na hipótese de opção por outro meio de contratação, assegurar ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. Art. 4º A contratação que resultar da utilização do Sistema de Registro de Preços deverá observar, no que couber, as normas previstas na Lei nº 8.666/93, pertinentes à formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos administrativos, aplicando-se, ainda, o constante desta Resolução. Art. 5º Os preços registrados e a relação dos respectivos fornecedores serão publicados na imprensa oficial, assim como disponibilizados através de meio informatizado de consulta. Parágrafo único. Trimestralmente serão publicadas as alterações e a remissão aos preços não alterados. Art. 6º A seleção de preços para composição do Quadro Geral de Registro de Preços será feita mediante licitação, após o planejamento prévio das necessidades dos diversos órgãos que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas durante o prazo de vigência do Sistema. § 1º Quando o objeto, embora de uso frequente, seja relativamente indeterminado quanto à quantidade ou extensão das prestações, a estimativa será feita através de técnicas adequadas para apuração do consumo e utilização prováveis durante o período de validade do Registro. § 2º A quantidade total do item poderá ser subdividida em lotes, quando comprovado que a subdivisão é técnica e economicamente viável, observado, em todo caso, o que prescreve os incisos III do art. 10 desta Resolução. Art. 7º A adoção de licitação para registro de preços terá preferência em relação às convencionais nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de utilização frequente; II - quando for mais conveniente a aquisição de bens ou a prestação de serviços, através de entrega parcelada. III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. Parágrafo Único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica. Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, o órgão gestor do Sistema do Registro de Preços poderá escolher entre a utilização da concorrência ou do pregão, este último para a hipótese de registro de preços de bens e serviços comuns. Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Art. 9º O procedimento licitatório relativo ao registro de preços terá início independentemente da aprovação da lei

orçamentária anual. Art. 10. Constituem-se procedimentos prévios à licitação para a seleção dos preços, seja qual for a modalidade de licitação adotada: I - levantamento dos bens e serviços passíveis de registro, observado o preceito do art. 7º, congregando a respectiva motivação para contratação; II - ampla pesquisa de mercado para composição das planilhas; III - elaboração de projeto básico, congregando as especificações necessárias para identificação do objeto, principalmente no que pertine à quantidade, frequência na utilização e local de entrega; IV - elaboração das seguintes minutas: a) minuta do edital da concorrência ou do pregão, relativa ao registro de preços; b) minuta da ata de compromisso com o registro; c) minuta dos termos de contrato, quando for o caso; V - exame das minutas pela Assessoria Jurídica. Art. 11. O edital relativo à Concorrência ou ao Pregão observará, respectivamente, as normas constantes das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, devendo contemplar, pelo menos: I - fixação da destinação específica da licitação, pertinente ao seu objeto, assente no registro dos preços dos materiais ou serviços detalhadamente descritos nos Anexos, com vistas às futuras contratações; II - quantidades estimadas para aquisição durante o prazo de validade do registro; III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens; IV - preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item, em relação ao bem, ou por unidade de medida adotada em relação aos serviços; V - prazo de validade de 12 meses, para fins de registro; VI - condições quanto ao local, prazos de entrega, forma de pagamento, e, no caso de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controle a serem adotados; VII - previsão de convocação do(s) fornecedor(es), com preços registrados, a qualquer tempo, respeitado o prazo de validade do registro. VIII - previsão de sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das condições pactuadas; IX - hipóteses de cancelamento do registro, ou parte dele. § 1º Constituem anexo ao edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico em relação aos bens, congregando todas as especificações necessárias à sua definição; II - especificações necessárias à definição dos serviços; III - termos de referência, em se tratando da utilização do pregão; IV - minutas da ata de registro de preços e, quando houver, dos contratos decorrentes. § 2º O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares. § 3º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos variáveis por região. § 4º Na utilização do pregão, deverá ser adotado o procedimento pertinente a essa modalidade, consubstanciada na classificação de propostas para que seus autores participem de lances verbais, sendo registrado o menor preço oferecido por lance, desde que confirmadas as condições de habilitação. Art. 12. Para efeito de habilitação dos interessados em licitar com este Tribunal, deverá ser exigida a documentação de que trata o art. 27 da Lei nº 8.666/93, tendo como parâmetro a quantidade mínima estimada para o item, ou para o lote correspondente, conforme o caso. Parágrafo Único. O registrado, detentor da Ata, deve manter, durante o prazo de validade do Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação, sob pena de, constatado o fato, ter seu registro cancelado. Art. 13. A licitação classificará os proponentes em ordem crescente de preços para registro de um mesmo objeto, sagrando como vencedor o 1º lugar, aquele que apresentar o menor preço, desde que devidamente habilitado. § 1º Quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora. § 2º Na impossibilidade do atendimento ao disposto no parágrafo anterior, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido. § 3º Na hipótese de empate entre duas ou mais propostas, a classificação se fará por sorteio, na forma do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93. Art. 14. Havendo mais de uma empresa a ser registrada, observar-se-á, para o fim de contratação, a classificação resultante do artigo anterior. Art. 15. A Ata de Registro de Preços é um instrumento obrigacional unilateral, regido pelo Direito Público, cuja assinatura reflete o compromisso de fornecimento, pelo proponente, ao preço registrado, nas condições e prazos previstos no edital de concorrência. Art. 16. Homologado o resultado da licitação, o(s) primeiro(s) colocado(s) ou os classificados que ofereceram o menor preço, serão convocados no prazo de cinco (5) dias úteis para assinatura da Ata de Registro de Preços. § 1º O prazo de que cuida este artigo poderá ser modificado a critério da Administração, devendo, em todo caso, constar do edital. § 2º A recusa injustificada das